



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 121/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2015.

Ao SIN

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória – Processo CVM nº RJ-2013-12402**

Responsável pela análise: Fernanda Almeida

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., inscrita no CNPJ sob o nº33.850.686/0001-69, com sede à Sbs Qd. 01, Bloco E, Edifício Brasília, Asa Sul – Brasília- DF (“Administradora”), pelo atraso no envio das “Demonstrações Financeiras”, referentes à competência de 31/12/2011, do FIP BRB - CORUMBÁ(“Fundo”), instaurado sob o Processo CVM nº RJ-2013-12402.

1. Da base legal

Segundo o que determina o art. 32, inciso III, da Instrução CVM nº 391/2003 (“ICVM 391”), a Administradora deve enviar à CVM, anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, as Demonstrações Financeiras do Fundo, *in verbis*:

“Art. 32. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível, na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações: (...)

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, as seguintes informações:

- 1. as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente;”*

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 38 da ICVM 391, sujeita a Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

“Art.38. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos Reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei no 6.385, de 1976”.

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

2. Dados da Multa Cominatória

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

1	Nome do Fundo	FIP BRB – CORUMBÁ
2	Nome da Administradora	BRB DTVM S.A
3	Nome do documento em atraso	Demonstrações Financeiras, previstas no art.32, III, da ICVM 391
4	Competência do documento	31/12/2011
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 391 vigente até 27/6/2013	30/03/2012
6	Data do envio do e-mail de notificação	04/04/2012
7	Data de entrega do documento na CVM	21/06/2012
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias
9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/ N° 172/13
11	Data da emissão do ofício de multa	18/9/2013

3. Dos fatos

Em 30/03/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que a Administradora não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras do Fundo, relativas à competência de 31/12/2011, nos termos do art. 32, III, da ICVM 391.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável pelo Fundo, à época, conforme indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “DDARETDTVM@DTVM.BRB.COM.BR”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 18/9/2013, verificou-se que o referido documento havia sido enviado pela Administradora após a data limite, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 172/13.

4. Do Recurso

A Administradora alega lapso interno, visto que as Demonstrações Financeiras foram enviadas via CVMWeb no dia 30/03/2012, para Documentos Eventuais Avulsos. Visando sanar qualquer possibilidade de dúvida visto que o documento não estava disponível através do item Demonstrações Financeiras, a mesma reencaminhou os referidos documentos no dia 21/06/2012 através do item Demonstrações Financeiras. Assim, no seu entender, a Administradora enviou tempestivamente o documento e assim requer o cancelamento da multa.

5. Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRd emitiu no dia 04/04/2012 e-mail de notificação para o endereço eletrônico “DDARETDTVM@DTVM.BRB.COM.BR”, cadastrado como endereço do diretor responsável pelo Fundo na data de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

Em relação às alegações da administradora, é importante frisar que ao enviar o documento em local diverso do estabelecido em nossos sistemas, em termos práticos a informação não encontrava-se disponível ao público, sendo necessário supor que a DF estaria aberto a consulta em um campo destinado às informações eventuais, cujas subdivisões são as mais variáveis possíveis.

Nesse sentido, entendemos que os argumentos apresentados, com base em uma falha operacional exclusiva do administrador, não devem ser acatados por não serem minimamente razoáveis.

6. Da conclusão

Pelo acima exposto, propomos o indeferimento do recurso apresentado pela BRB DTVM S.A no Processo CVM nº RJ-2013-12402, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 08/12/2015, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 09/12/2015, às 20:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0060116** e o código CRC **33C2FD8A**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0060116 and the "Código CRC" 33C2FD8A.